PAUTA DA 05ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 17/03/2021
17:30 h

EXPEDIENTE DO DIA

- Projeto de Lei n° 06/2021 de autoria do Executivo.
- Projeto de Lei n° 07/2021 de autoria do Executivo.
- Projeto de Lei n° 08/2021 de autoria do Executivo.
- Projeto de Lei n° 09/2021 de autoria do Executivo.
- Projeto de Lei n° 16/2021 de autoria de Todos os Vereadores.

ORDEM DO DIA

- Emenda 01 ao Projeto de Resolução n° 01/2021 (votação).
- Redação Final do Projeto de Resolução n° 01/2021 (votação).

PROJETO DE LEI N.º 006/2021.
DE 11 DE MARÇO 2021.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R$ 1.761.413,36 (Um milhão, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo único. O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão destinados ao Programa de Eficiência Energética - PEE COPEL.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná

S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecido pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subseqüente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 006/2021.
DE 11 DE MARÇO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 006/2021, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, conforme especifica".

O presente Projeto de Lei é fruto do processo administrativo eletrônico n. 18.809/2020 e 5504/2021.

Busca-se com o presente Projeto de Lei autorizar o Ente Público Municipal a contratar operações de crédito junto ao Paraná Fomento S/A no limite de R$ 1.761.413,36 (Um milhão, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos) para ser destinado ao Programa de Eficiência Energética - PEE COPEL.

O Programa de Eficiência Energética da Copel é executado anualmente em atendimento a cláusula do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica e a Lei n. 9.991/2000 por meio do qual são aplicados recursos financeiros em projetos que tem como objetivo a promoção da eficiência energética no uso final da energia elétrica.

Os critérios para aplicação dos recursos e procedimentos necessários para apresentação do Programa à ANEEL estão estabelecidos nos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE, aprovado pela Resolução Normativa n. 830/2018.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro do interesse público.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA Rio Grande – PR

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Fazenda Rio Grande, 05 de fevereiro de 2021.

Processo 5504/2021

Interessado: Gabinete

Interessado: Divisão de Iluminação Publica

Memorando: 004/2021 – DIP/FRG

Assunto: Projeto de Lei PEE – Contratação de Operação de Crédito

Informamos que recepcionamos os processos nº 5504/2021, sendo efetuado o cálculo solicitado.

Da pedido:

O presente projeto de Lei solicita autorização para contratação de Operação de Crédito no valor de R$ 1.761.413,36 junto a agência de Fomentos do Paraná S.A. o Memorando 004/2021 – DIP/FRG informa que será aportado o montante de R$ 2.682.324,33 através do resultado do edital PEE da Copel 2019, onde foi selecionada em quinto lugar entre 144 projetos concorrentes.

Da Analise:

O presente processo, por se tratar apenas do pedido de autorização do Legislativo Municipal de Operação de Crédito, o mesmo ainda não contempla o cronograma físico/financeiro de execução.

Diante do pedido de autorização segue estimativa do impacto com o ingresso da receita ao orçamento:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: SÚMULA: "Autoria o Poder Executivo Municipal a Contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, conforme Especifica"		
X	Criação			
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
Vigência	Início: 03/2021		Fim: até Implantação	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES				
DESCRIÇÃO		2021	2022	2023
Nova Contratação de Operação de Crédito Copel – PEE		1.761.413,36	0,00	0,00
TOTAL		1.761.413,36	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO		A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2021		1.761.413,36	295.389.689,36	0,596%
*2022		0,00	313.113.070,72	0,00%
**2023		0,00	331.899.854,96	0,00%
Nota Explicativa: Valor: (Orçamento Base L.O.A nº 1.444/20); ** Valor projetado L.O.A 2022: (Orçamento Base L.O.A. 2021 acrescida de 6%); ** Valor projetado L.O.A 2023: (Orçamento Base L.O.A. 2022 acrescida de 6%); Foi considerado reposição salarial de 4% para os exercícios de 2021 e 2022.				

Quanto a inclusão dos Créditos no Orçamento Anual – art. 32, I e II da LRF, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual nº1.444/2020 contempla o montante de R$ 20.000,000 para o recebimento de Receitas de operação de Crédito no exercício de 2021.

LEI N.º 1444/2020
De 18 de dezembro de 2020

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Nº299/2020 - Data: de 18 de dezembro de 2020.

SÚMULA: **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.**

	RECEITA DO ORÇAMENTO	VALOR
1	**RECEITAS CORRENTES**	**300.266.388,81**
	Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	76.395.658,77
	Contribuições	26.928.297,50
	Receita Patrimonial	5.426.576,20
	Receita de Serviços	1.124.505,81
	Transferências Correntes	184.714.562,23
	Outras Receitas Correntes	5.676.788,25
9	**DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE**	**-25.107.961,95**
	Dedução das Transferências Correntes	-5.259.450,00
	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-19.848.511,95
2	**RECEITAS DE CAPITAL**	**20.231.262,50**
	Operações de Crédito	20.000.000,00
	Alienação de Bens	10.500,00
	Transferências de Capital	220.762,50
	TOTAL	**295.389.689,36**

Quanto a Previsão da Proibição do Art. 167, III da CF/88 e Art. 12 da LRF, (REGRA OURO) temos:

A Lei Orçamentária para 2021, consigna o montante de R$ 37.587.852,54 para Despesas de Capital, bem como R$ 20.000.000,00 para Receitas de Capital, enquanto o presente Projeto de Lei requer autorização e aprovação do valor de R$ 1.761.413,36 em Operação de Crédito, segue previsão da Despesa de Capital inclusa na L.O.A Lei nº 1.444/2020:

Estado do Paraná Página: 1/1
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE Data: 05/02/2021
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021
Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64)

Receitas	Valor	Despesas	Valor
Receitas Correntes	300.266.388,81	DESPESAS CORRENTES	238.140.160,67
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	76.395.658,77	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	142.923.323,14
Contribuições	26.928.297,50	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.636.300,00
Receita Patrimonial	5.426.576,25	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	92.681.037,43
Receita de Serviços	1.124.505,81		
Transferências Correntes	184.714.562,23		
Outras Receitas Correntes	5.676.788,25		
RENÚNCIAS, RESTITUIÇÕES, DESCONTOS E DEDUÇÕ	-25.107.961,95		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-5.259.450,00		
Transferências Correntes	-19.848.511,95		
		Superavit	37.015.265,29
Total	275.155.425,56	Total	275.155.425,56
Superavit do orçamento corrente	37.015.265,29		
Receitas de Capital	20.231.262,50	DESPESAS DE CAPITAL	37.587.852,54
Operações de Crédito	20.000.000,00	INVESTIMENTOS	32.022.177,54
Alienação de Bens	10.500,00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO DA	5.565.675,00
Transferências de Capital	220.762,50		
Deficit	17.356.590,04		
Total	37.587.852,54	Total	37.587.852,54

Resumo

Receitas Correntes	300.266.388,81	101,65 %	DESPESAS CORRENTES	238.140.160,67	80,62 %
Receitas de Capital	20.231.262,50	6,85 %	DESPESAS DE CAPITAL	37.587.852,54	12,72 %
RENÚNCIAS, RESTITUIÇÕES, DESCONTOS	-25.107.961,95	-8,50 %	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	19.661.676,25	6,66 %
Total	295.389.689,36	100,00 %	Total	295.389.689,36	100,00 %

A regra Ouro veda a contratação de Operação de Crédito em valores superiores ao montante da Despesa de Capital Prevista no Orçamento, sendo:

Despesas de Capital: R$ 37.587.852,54;

Receita de Operação de Crédito: R$ 20.000.000,00

Conforme apresentado, mesmo acrescendo o montante da Operação de Crédito pretendida, a Despesa de Capital permaneceria nos limites definidos.

Quanto ao Limite Global de Endividamento em Longo Prazo (Divida Consolidada – Resolução do Senado Federal nº 40 de 2001.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL- CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
01/2020 A 08/2020

RGF - Anexo 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	18.477.650,23	18.336.019,18	19.913.377,57	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	18.705.351,03	17.364.511,28	18.941.069,37	0,00
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	18.125.077,65	17.103.637,78	18.941.069,37	0,00
Internos	18.125.077,65	17.103.637,78	18.941.069,37	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	580.273,38	180.873,50	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	580.273,38	180.873,50	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não Pagos	972.298,20	972.298,20	972.298,20	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	29.037.497,19	37.097.281,19	40.869.286,46	0,00
Disponibilidade de Caixa	29.037.497,19	37.097.281,19	40.869.286,46	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	34.889.174,04	43.037.333,90	46.855.827,43	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	5.851.476,85	5.940.052,71	5.986.540,97	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	- 9.360.037,96	- 18.760.461,71	- 20.985.908,89	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	247.919.722,98	251.951.280,74	262.414.490,76	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	990.000,00	990.000,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	247.919.722,98	250.961.280,74	261.424.490,76	0,00
% DA DC SOBRE A RCL (I/VI)	7,94	7,31	7,62	0,00
% DA DCL SOBRE A RCL (III/VI)	- 3,78	- 7,48	- 8,03	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL (120% da RCL AJUSTADA)	297.503.667,58	301.033.536,89	313.709.388,91	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) (108% da RCL AJUSTADA)	267.753.300,82	270.930.183,20	282.338.450,02	0,00

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS	1.073.906,73	1.369.761,00	1.360.412,16	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	1.556.978,42	1.506.197,96	3.215.316,65	0,00
PASSIVO ATUARIAL	162.552.683,30	162.552.683,30	162.552.683,30	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	19.591.159,32	13.043.540,00	11.184.368,38	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 18/12/2020 23:08 | Relatório emitido em: 05/02/2021 10:41

No encerramento do segundo Quadrimestre de 2020 a Divida Consolidada em (%) do Município era 7,62% da RCL a qual conforme legislação vigente definida pelo Senado Federal poderia chegar a 120% da RCL. Em valores a Dívida Consolidada em agosto de 2020 totaliza R$ 19.913.377,57 enquanto o texto legal diz que o endividamento pode chegar até R$ 313.709.388,91.

Quando verificado a Dívida Consolidada Liquida do município, que é apurada considerando: Dívida Consolidada (-) deduzindo Disponibilidade de Caixa Bruta (+) acrescido os Restos a Pagar, sendo: (R$ 19.913.377,57 – R$ 46.855.827,43 + R$ 5.956.540,97 / RCL), obtendo no período uma Dívida Consolidada Liquida "NULA", pois a disponibilidade existente em agosto de 2020 seria suficiente para o seu pagamento integral.

Com relação a Receita Corrente Liquida , segue demonstrativo apurado no encerramento do 2º quadrimestre de 2020:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
9/2019 A 08/2020

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inc. III)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2020
	Set/2019	Out/2019	Nov/2019	Dez/2019	Jan/2020	Fev/2020	Mar/2020	Abr/2020	Mai/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020		
RECEITAS CORRENTES (I)	22.941.352,63	23.662.650,39	23.144.374,68	24.132.344,78	24.370.736,47	24.759.140,37	24.144.139,77	19.220.717,40	22.729.498,76	21.982.396,48	21.962.279,16	24.774.918,26	269.824.559,39	299.652.400,00
Receita Tributária	3.747.178,48	3.826.419,92	3.760.204,27	4.496.871,76	4.551.775,48	5.356.426,37	4.623.425,76	3.047.229,78	4.647.791,68	4.560.201,97	4.496.644,83	5.487.878,56	52.376.759,56	48.611.448,57
IPTU	1.394.216,58	1.677.814,95	1.239.454,00	1.260.972,74	1.023.662,47	1.024.436,06	1.044.462,79	1.048.340,76	1.061.869,79	892.180,74	1.134.102,06	2.156.374,83	15.260.436,72	23.995.000,00
ISS	1.277.134,07	1.254.644,18	1.234.241,68	2.174.814,01	1.144.427,34	1.129.990,02	1.170.963,00	1.044.888,98	1.129.922,14	1.216.799,45	1.220.541,87	1.243.504,73	15.956.849,72	13.000.000,00
ITBI	574.871,82	791.769,62	783.468,49	1.262.271,47	726.250,56	1.470.997,65	1.298.738,20	478.049,05	672.281,33	671.100,41	729.157,66	1.441.746,27	9.056.787,27	9.700.000,00
IRRF	501.955,21	404.190,96	504.189,47	1.062.814,47	726.414,74	864.277,73	744.139,54	504.940,96	784.787,24	917.774,28	843.738,91	1.047.454,77	8.301.484,85	9.916.448,43
Outras Receitas Tributárias	1.500.000,80	1.898.149,81	2.001.967,42	3.721.119,24	3.179.024,74	3.870.989,98	3.207.340,96	1.197.402,73	3.250.444,47	3.143.021,41	3.126.902,68	3.806.750,73	35.304.124,97	38.714.448,57
Receita de Contribuições	3.907.121,47	4.254.118,74	2.544.263,76	2.905.277,93	2.334.578,43	3.421.147,74	3.179.291,15	2.139.729,81	3.348.756,78	2.933.661,14	2.144.569,92	2.567.603,64	37.688.796,92	37.470.732,00
Receita Patrimonial	3.441.135,01	3.744.182,66	861.377,95	2.902.247,44	3.137.175,17	3.041.649,47	644.936,22	2.732.149,15	2.171.144,52	2.394.289,54	2.077.516,71	765.415,84	28.671.969,95	34.867.270,57
Transferências da Agência Financeira	3.141.130,83	3.744.182,66	646.377,95	2.902.247,44	3.137.175,17	3.041.649,47	644.936,22	2.732.149,15	2.171.144,52	2.394.289,54	2.077.516,71	765.415,84	24.597.565,45	33.017.270,57
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	184.140,52	180.296,00	224.647,94	12,42	0,00	171.638,42	0,00	62.350,46	296.907,85	242.791,84	12,42	908.457,59	1.321.150,00
Transferências Correntes	11.997.317,27	13.287.134,00	12.920.756,00	12.337.217,13	13.611.758,17	13.796.167,42	15.156.431,00	13.922.228,00	12.471.732,00	12.827.803,67	13.784.159,21	14.447.909,04	174.511.112,70	195.616.900,00
Cota Parte do FPM	3.230.174,68	2.951.695,12	4.060.334,61	5.828.662,76	4.040.772,89	3.990.010,29	3.414.896,92	2.247.220,63	3.437.224,68	2.894.182,01	4.902.870,53	3.447.836,66	50.846.681,96	56.774.400,00
Cota Parte do ICMS	5.961.944,01	7.957.984,79	5.236.452,76	3.866.012,38	6.716.016,12	7.462.895,74	8.111.744,22	7.941.991,31	5.837.996,91	5.436.862,93	6.221.909,13	7.477.208,99	77.832.020,29	72.676.000,00
Cota Parte do IPVA	1.811.191,92	465.728,28	356.474,79	496.540,87	3.967.777,03	2.002.987,27	1.430.749,17	2.002.749,85	1.023.734,44	749.462,98	497.370,47	706.467,27	16.961.027,82	16.500.000,00
Cota Parte do FPE	1.845,58	11.049,10	821,20	2.001,97	276,70	174,10	17,04	22,73	31,18	42,47	3.141,61	3.814,81	19.276,99	20.477,00
Transferências SUS - Estados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do SUS - União	2.795.104,08	4.089.224,79	4.998.529,65	5.118.662,48	4.886.772,00	4.974.185,07	5.619.084,26	4.449.228,63	3.272.427,17	3.942.211,48	3.922.473,87	4.758.613,72	57.830.316,81	56.868.396,00
Outras Transferências Correntes	1.999.200,00	2.047.125,21	2.622.969,07	1.819.344,04	1.955.961,26	1.854.911,24	2.007.439,32	1.790.129,02	1.170.144,68	1.201.134,01	1.137.763,32	1.903.806,73	21.507.928,61	21.183.051,33
Outras Receitas Correntes	1.041.187,31	982.174,46	727.474,37	670.047,11	1.124.047,46	1.023.445,06	1.210.871,09	372.149,74	1.041.191,99	1.264.778,91	1.092.172,74	2.311.122,51	13.847.060,19	11.514.474,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	4.945.183,57	2.172.940,28	2.672.442,24	5.577.230,65	4.134.661,32	3.845.245,25	2.204.671,77	4.542.795,98	4.852.775,20	3.774.324,82	4.844.114,24	2.951.888,74	53.618.980,27	[illegible]
Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos	2.907.241,27	1.042.199,95	1.534.147,49	3.829.211,18	2.211.246,27	2.041.241,42	1.211.264,53	1.236.714,29	3.730.161,20	3.177.721,42	3.722.444,24	2.444.477,21	31.548.184,68	27.950.277,00
Transferências de Capital dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	2.037.942,30	1.130.740,33	1.138.294,75	1.747.919,47	1.923.415,05	1.804.003,83	993.407,24	3.306.081,69	1.122.613,99	596.603,40	1.121.669,99	507.411,53	18.070.795,59	18.668.123,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (III)	1.132.731,93	1.277.559,22	1.333.360,67	1.441.447,54	2.124.665,35	2.061.771,35	1.774.241,97	2.155.405,74	1.101.229,68	1.141.761,37	1.177.373,52	1.295.445,31	18.737.243,65	19.877.763,96
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	15.946.274,97	18.642.899,81	20.441.638,54	21.910.808,57	21.966.536,19	22.862.383,48	21.254.668,68	21.605.922,99	16.898.716,55	21.023.279,16	21.840.524,85	23.226.846,08	262.414.990,74	258.431.809,28
(-) Transferências Obrigatórias da União Para os Municípios - Art. 107-A, § 1º, inciso VIII	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV) = (III - IV)	15.946.274,97	18.642.899,81	20.441.638,54	21.910.808,57	21.966.536,19	22.862.383,48	21.254.668,68	21.605.922,99	16.898.716,55	21.023.279,16	21.840.524,85	23.226.846,08	262.414.990,74	258.431.809,28
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, inc. II, da CF/88)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (V - VI)	15.946.274,97	18.642.899,81	20.441.638,54	21.910.808,57	21.966.536,19	22.862.383,48	21.254.668,68	21.605.922,99	16.898.716,55	21.023.279,16	21.840.524,85	23.226.846,08	262.414.990,74	258.431.809,28

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 18/12/2020 22:50 | Relatório emitido em: 05/02/2021 11:43

Conforme estabelecido no art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40 , no caso dos Estados e Municípios, a Divida Consolidada, não pode exceder a 1,2 vezes ou (120%) da sua Receita Corrente Liquida. Já no

presente caso temos que a Dívida Consolidada em agosto de 2020 é de R$ 19.913.377,57, muito abaixo do limite que é de R$ 313.709.388,91.

Quanto ao Limite de Endividamento no Exercício Financeiro para Operação de Crédito, Art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001, limite de 16% da RCL, temos que até o 2º quadrimestre de 2020 foi recebido R$ 2.420.631,17 de receitas de operação de Créditos, muito inferior ao limite Maximo de definido pelo Senado que é de R$ 41.827.918,52.

Descrição Previsão	R$	%
RCL em agosto de 2020:	261.424.490,76	
Despesa Realizada OP Credito até agosto de 2020	2.420.631,17	0,93

Quando projetamos o limite de endividamento para 2021 com o recebimento de receitas de Operação de Crédito, temos:

1 - Descrição Previsão Autorizada LOA	R$	%
Previsão RCL para 2021:	267.968.224,92	
Previsão Despesa LOA 2021 de Operação de Crédito	20.000.000,00	7,46
2 - Descrição de Recebimentos em 2021	**R$**	**%**
Finisa (OP Crédito)	7.779.438,27	
Agencia Fomento (Contrato 4045)	7.000.000,00	
PEE-Copel (OP Crédito) a contratar	1.761.413,36	
Total	**16.540.851,63**	**6,17**

Conforme demonstrado para o exercício de 2021, o município se enquadraria ao disposto no art. 7º que estabelece o recebimento Maximo de 16% no exercício.

Demonstrativo do Comprometimento Anual com Amortização e Juros da Dívida

Com Relação ao Art. 7º da Resolução 43 do Senado Federal, tem-se que o comprometimento anual com o pagamento das amortizações e pagamento de juros da dívida consolidada não poderá exceder a 11,5% da Receita Corrente Líquida. Buscando demonstrar o atendimento a esta previsão legal anexamos o demonstrativo detalhado das dívidas inscritas no município, evidenciando sua execução no triênio 2021 a 2023, como Segue:

Demonstrativo Detalhado de Pagamentos da Dívida Fundada a ser Realizado (2021 a 2023)							
Divida Fundada		Em Execução em 2021		Em Execução em 2022		Em Execução em 2023	
		Amortização a ser	Juros a ser	Amortização a ser	Juros a ser	Amortização a ser	Juros a ser
Nº da Divida	Financiador	pago em 2021	pagos em 2021	pago em 2022	pagos em 2022	pago em 2023	pagos em 2023
3078	Agencia de Fomentos	1.244.886,10	32.689,68	0,00	0,00	0,00	0,00
3079	Agencia de Fomentos	80.030,51	2.101,52	0,00	0,00	0,00	0,00
3080	Agencia de Fomentos	1.891.139,57	53.105,53	0,00	0,00	0,00	0,00
4045	Agencia de Fomentos	628.816,21	435.050,62	1.285.921,80	745.272,00	1.897.981,56	926.793,72
Precatórios	Diversos	3.334.725,53	0,00	538.455,13	0,00	0,00	0,00
1734	Parcelamento	130.666,80	0,00	135.226,80	0,00	57.657,00	0,00
3351	Parcelamento	94.893,44	0,00	97.130,44	0,00	100.886,44	0,00
3352	Parcelamento	134.505,92	0,00	140.045,92	0,00	142.418,92	0,00
977	CEF - OC	517.474,74	0,00	532.424,50	0,00	552.327,15	0,00
4085	CEF - OC	999.113,45	0,00	1.012.635,45	0,00	1.096.215,45	0,00
4086	CEF - OC	270.858,48	0,00	286.956,25	0,00	291.458,32	0,00
6238	CEF - OC	122.959,41	0,00				
4161	Consorcio Resíduos Sólidos	880.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		10.330.070,16	522.947,35	4.028.796,29	745.272,00	4.138.944,84	926.793,72
		10.853.017,51		4.774.068,29		5.065.738,56	
Receita Corrente Liquida		267.968.224,92		284.046.322,70		301.089.102,06	
(%) Pagamento/RCL		4,05		1,68		1,68	

O município tem como previsão de despender para pagamento de amortização e juros da dívida pata o triênio 2021 a 2023 os seguintes montantes:

- em 2021 será executado R$ 10.583.017,51;

- em 2022 será executado R$ 4.774.068,29;

- em 2023 será executado R$ 5.065.738,56.

Descrição	2021	2022	2023
Receita Corrente Liquida	267.968.224,92	284.046.322,70	301.089.102,06
Art. 7º Resolução 43 Previsão para Amortização (11,5%)	30.816.345,87	32.665.327,11	34.625.246,74
Valores Comprometidos no Triênio			
Valores necessários para Amortização e Juros	10.853.017,51	4.774.068,29	5.065.738,56
(%) Do Limite Comprometido	4,05	1,68	1,68

Conforme demonstrado o montante previsto no art. 7º da Resolução 43 do Senado Federal que é de 11,5% da RCL para pagamento de amortização e juros da dívida, totalizando em 2021 R$ 30.816.345,87, sendo que o município tem comprometido R$ 10.853.017,51 que é 4,05% da previsão legal, já em 2022 o art. 7º possibilita o comprometimento de R$ 32.665.327,11 e o município irá necessitar R$ 4.774.068,29 que é 1,68%, e em 2023 a possibilidade é de R$ 34.625.246,74 e para o município será necessário apenas 5.065.738,56 que é 1,68% da RCL.

Quanto as Garantias e Contragarantias de Valores, o presente Projeto de Lei vincula as parcelas do ICMS e do FPM para garantir a Operação de Crédito e Empréstimos. Buscando demonstrar o atendimento desta exigência anexa-se o Relatório de Gestão Fiscal, do 2º quadrimestre de 2020:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
01/2020 A 08/2020

RGF – ANEXO 3 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º) R$ 1,00

GARANTIA CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até 2º Quadrimestre	Até 3º Quadrimestre
EXTERNAS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	247.919.722,90	253.861.260,74	262.414.490,70	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	790.000,00	790.000,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	247.919.722,90	253.071.260,74	261.624.490,70	0,00
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (III/VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL (art.9º da Res. 43/01) - 22%	54.542.338,64	55.675.677,36	57.557.387,95	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 90%	49.691.105,12	50.675.633,56	51.762.049,37	0,00

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até 2º Quadrimestre	Até 3º Quadrimestre
EXTERNAS (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

DECLARA-SE para os devidos fins e em conformidade com o que determinam os artigos 16 e 17, ambos, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei n. 006/2021 de propositura do Executivo Municipal autoriza a contratar Operação de Crédito para o **Programa de Eficiência Energética** – PEE / Copel, está vinculado ao projeto de Lei 007/2021 o qual inclui a Ação 1.024 (Programa de Eficiência Energética - Unidades Escolares) no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2021.

Sirlene de Jesus dos Santos da Silva
Secretária Municipal de Educação

José Antonio Dasenbrock Junior
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

1. Apresentação do Projeto

A presente proposta de projeto de Eficiência Energética de Unidades de Escola Básica e do Núcleo de Educação Infantil Municipal de Fazenda Rio Grande foi elaborada pela Prefeitura Municipal de Fazendo Rio Grande em conjunto com a Petinelli para participação na Chamada Pública PEE COPEL nº 002/2019 na tipologia Poder Público.

Com o objetivo de utilizar a energia elétrica de forma mais eficiente e racional nas suas unidades educacionais, propõe-se a realização de ações de eficiência energética para o uso final de iluminação em 36 unidades pré-selecionadas distribuídas em todas as regiões do município como será visto mais adiante.

Além de ações de eficiência energética, o projeto prevê a implantação de sistemas de geração local de energia renovável em 30 das 36 unidades.

Fazenda Rio Grande é um dos 6 municípios paranaenses selecionados e que aderiram ao "Projeto Zero Energy – Primeira Etapa, em Escolas Municipais do Estado do Paraná" compromisso firmado em Memorando de Entendimento entre o Paraná Cidade, a Fomento Paraná e o GBC Brasil com o objetivo de selecionar os municípios interessados e desenvolver os projetos para que 180 escolas municipais no estado se tornem autossuficientes em energia com a adoção de medidas de eficiência energética e de geração local de energia renovável.

Desta forma, de acordo com o Projeto Zero Energy o presente Diagnóstico Energético foi elaborado pela Petinelli a pedido do GBC Brasil que por sua vez o doou ao município selecionado e este, por sua vez, assumiu a responsabilidade de comprovar que o consumo de energia local da operação anual das escolas é zerado pela conquista do Selo *"Zero Energy"* do GBC Brasil.

Com a eficiência energética e a implantação de sistemas de geração de energia através do uso de fontes incentivadas, o projeto resulta em um valor total de R$ 4.443.737,69. Conforme citado pela COPEL em sua Chamada Pública, o PEE deve ser um programa incentivador do mercado de eficiência energética. A prefeitura partilha desta visão e, como forma de reforçar seu comprometimento com a eficientização de suas unidades, aportará um total de R$ 1.761.413,36 na forma de contrapartida neste projeto, ou seja, 39,6% do valor total do projeto será custeado com recursos advindos do próprio consumidor.

Diante do exposto, a Relação Custo-benefício (RCB) associada à essa proposta é de 0,54 proporcionando, dessa maneira, uma sustentação sólida do potencial desse projeto de alinhar os objetivos do município, de utilizar a energia de forma mais eficiente, com os objetivos do PEE de promoção da eficiência energética e combate ao desperdício de energia.

3. Abrangência

A presente proposta irá abranger 36 unidades públicas de educação da rede infantil e fundamental do município de Fazenda Rio Grande, sendo que as escolas municipais Deputado Luiz Gabriel Sampaio e Generoso Salustiano Barbosa possuem duas unidades consumidoras e a Escola Municipal Arnaldo Busato possui três unidades consumidoras. As unidades são distribuídas em todas as regiões conforme identificação do item a seguir.

Serão beneficiados diretamente aproximadamente 15.000 alunos anualmente matriculados e 1800 professores e funcionários, conforme levantamento do diagnóstico, com ambientes melhor iluminados ao longo dos 15 anos de vida útil aproximado dos equipamentos. Estes equipamentos novos e de maior durabilidade reduzirão os custos de materiais e mão de obra para manutenção.

Indiretamente ganham os 38.000 familiares dos atuais alunos e de futuros moradores dos 13 bairros onde estão presentes as unidades.

Com as ações de eficiência energética e geração por fonte incentivada o município de Fazenda Rio Grande irá economizar cerca de R$ 582.358,65 por ano de custos com energia elétrica e poderá redirecionar os recursos para novos investimentos na área da educação.

4. Consumidores Beneficiados

A seguir, são apresentadas as 36 unidades consumidoras a serem beneficiadas com o projeto e suas principais informações.

Tabela 3 - Identificação das unidades consumidoras

Nome	Escola Municipal 26 De Janeiro	Escola Mun Maryle Ap Schettert Ferri
Alunos	1431	957
Horário de Funcionamento	7h00 às 22h00	6h45 às 18h00
Endereço	R. Avenida Brasil, 2014 – Nações	Rua Tangará, 708 – Gralha Azul
Município/Estado	Fazenda Rio Grande/PR	Fazenda Rio Grande/PR
CEP	83820-065	83824-418
Telefone	41 3604-4079	41 3608-2717
Unidade Consumidora	24087416	63776332
Subgrupo Tarifário	A-4	B-3
Modalidade Tarifária	Verde	Convencional
Registro Imobiliário	11.143	15.309

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Memorando: 19/2020 – DIVISÃO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA

Para: CONTABILIDADE

De: Secretaria Municipal de Urbanismo/Iluminação Pública

Sr. Givanildo Francisco Pego

Tendo em vista que em 25/06 foram anunciados os resultados do edital PEE da COPEL 2019.

Informamos que o projeto de Fazenda Rio Grande foi selecionado em QUINTO LUGAR entre 144 projetos! Esse resultado é de extrema importância para o municipio, pois a Fazenda Rio Grande será destaque em sustentabilidade e entra para o Mapa das cidades com mais edifícios zero energia no mundo.

Salientamos que neste projeto temos escola e Cmeis que serão beneficiadas sendo

- Informações gerais
- 36 unidades • 30 Zero Energy • 15.000 alunos e 1.800 professores e funcionários

- Iluminação
- • 2,096 lâmpadas • Redução de 55,48% • Economia anual de 115,64 MWh

- Geração de Energia
- • 653.73 kW p sistema fotovoltaico • 3,962 m2 área de painel • Economia anual de 751,79 MWh

- Investimento Total R$ 4,443,737.69
- Contrapartida R$ 1,761,413.36
- Recursos PEE Copel R$ 2,682,324.33
-
- Economia Anual R$ 639,191.74 Payback 2,76 PEE/Contrapartida 1,52 Sistema Fotovoltaico 653,73 kWp

GESTÃO DE ENERGIA

- Medidores de consumo e geração, para cada edifício, com capacidade de medição horária.
- Monitoramento via web (telemetria) • Nota de desempenho "ARC" • Certificação GBC Zero Energy .

72,96 MWh Geração de energia anual excedente

Av. Jacarandá, 300 – Nações – Fazenda Rio Grande – PR – CEP 83.820-000
Fone: (41) 3627-8500
CNPJ 95.422.986/0001-02

PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE
URBANISMO

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, nos telefones 3627 8536 e 3627-8580 – Mávila – Divisão de Iluminação Pública ou e-mail: mavilafalcao@gmail.com.

Atenciosamente,

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Urbanismo
Decreto 4952/2019

PROJETO DE LEI N.º 007/2021
DE 11 DE MARÇO DE 2021

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2021, Crédito Adicional Especial no valor de **R$ 4.443.737,69** (Quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Especial na importância de **R$ 4.443.737,69**(quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

16 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
16.01 - Manutenção do Ensino Fundamental
1.024 - Programa de Eficiência Energética - Unidades Escolares

12.361.0004.1.024-4.4.90.51.00.00.00.00.11751 - OBRAS E INSTALAÇÕES	2.682.324,33
12.361.0004.1.024-4.4.90.51.00.00.00.00.1614 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.761.413,36

Art. 2º Para cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação nas fontes abaixo relacionadas, no valor de **R$ 4.443.737,69** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

11751	2.682.324,33
1614	1.761.413,36

Art. 3º Fica incluída a Ação nº 1.024 - Programa de Eficiência Energética - Unidades Escolares na Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021 e Plano Plurianual.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

DECLARA-SE para os devidos fins e em conformidade com o que determinam os artigos 16 e 17, ambos, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei n. 006/2021 de propositura do Executivo Municipal autoriza a contratar Operação de Crédito para o **Programa de Eficiência Energética** – PEE / Copel, está vinculado ao projeto de Lei 007/2021 o qual inclui a Ação 1.024 (Programa de Eficiência Energética - Unidades Escolares) no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2021.

Sirlene de Jesus dos Santos da Silva
Secretária Municipal de Educação

José Antonio Dasenbrock Junior
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

PROJETO DE LEI N.º 008/2021.
DE 12 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: "Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB, conforme especifica e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** nos termos da Lei Federal n. 14.133/2020, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º, desta Lei, será constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir determinada:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) será da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) será indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

XI - 01 (um) representante das escolas do campo ou rurais;

XI - 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§1° Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo 1º, deste artigo.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração ou Controle Interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5° Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

§ 6º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo e o gestor dos Recursos do Fundo no Âmbito do Município.

§ 7º As Organizações da Sociedade Civil a que se refere este artigo:

I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou outra que venha a substituí-la;

II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração Pública local a título oneroso.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente - até que seja nomeado outro membro titular - nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - Desligamento por motivos particulares;

II - Rompimento do vínculo de que trata o parágrafo 3º, do artigo 2º, desta Lei;

III - Situação de impedimento previsto no parágrafo 4°, do artigo 2°, desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o Conselheiro Titular e/ou Suplente incorrerem em situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar imediatamente novos representantes para a recomposição do Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1° O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização e readequação em face da nova legislação federal.

§ 2° A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas pelo Poder Executivo Municipal;

V - Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do inciso I, do artigo 2º, desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer em situação de afastamento definitivo, previsto no artigo 3º desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros titulares.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo sem o devido procedimento legal,
b) transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
c) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
D) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação, reorganização e composição.

Parágrafo único. O Município de Fazenda Rio Grande poderá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio oficial do Município na internet;

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão concedidos em prazo não superior a 30 (trinta) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. O Município de Fazenda Rio Grande disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - Atas de reuniões;

IV - Relatórios e pareceres;

V - Outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 15. Durante o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º, desta Lei, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato estará se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 008/2021.
DE 12 DE MARÇO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 008/2021, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB.

Preliminarmente o presente Projeto é fruto da tramitação do Processo Administrativo Eletrônico n. 11.433/2021.

Verifica-se que os Gestores Municipais têm prazo exíguo - final de março de 2021 - para instituir os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

As novas regras do FUNDEB entraram em vigência em 1º de janeiro do corrente ano através da Lei Federal n. 14.113/2020. Tal legislação determinou que os novos CACS devem ser instituídos, por legislação específica, no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência do novo FUNDEB.

Uma mudança importante introduzida pela Lei de regulamentação do novo FUNDEB é a duração dos mandatos dos conselheiros dos CACS. Até então o mandato era de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período. Já na nova legislação do FUNDEB, o mandato dos conselheiros será de 04 (quarto) anos, vedada a recondução para o mandato seguinte.

A partir da Lei de regulamentação do novo FUNDEB, o mandato dos conselheiros dos CACS inicia-se em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do respectivo titular do Poder Executivo, foi preciso definir regra de transição para os CACS municipais: o mandato dos conselheiros dos novos Conselhos, a serem instituídos até final de março de 2021, extingue-se em 31 de dezembro de 2022.

Até a instituição dos novos CACS, os conselhos existentes em 2020 continuam exercendo suas funções de acompanhamento e controle social.

Caso o Conselho não se adeque a nova Lei, ele será extinto no final de março de 2021.

Para ajustar tal situação deve o Município adequar a sua legislação municipal frente a nova lei do FUNDEB. Após, tais ajustes legais ainda sera necessário ao Ente Público editar atos de adequação de nomeação dos conselheiros com base na nova legislação.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 48 da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande, inclusive com a convocação de sessões extraordinárias, e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

DECLARA-SE para os devidos fins e em conformidade com o que determinam os artigos 16 e 17, ambos, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei n. 008/2021 de propositura do Executivo Municipal está em conformidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2021.

Sirlene de Jesus dos Santos da Silva
Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE FLS. 03

PROJETO DE LEI N.º 009/2021.
DE 15 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: "Ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** nos termos da Lei Federal n. 14.133/2020, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, podendo ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 09
FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI N.º 009/2021.
DE 15 DE MARÇO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 009/2021, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Diante do atual cenário epidemiológico que o país se encontra no trato da epidemia de COVID-19 tem-se como consenso a necessidade de vacinação em massa da população. Tal ação visa não somente frear o iminente colapso na área da Saúde Pública, previnindo mortes por desassistência, bem como possibilitar a plena retomada econômica com a geração de empregos e renda.

Destaca-se que apesar de constante no bojo do Plano Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, a disposição de que a aquisição de vacinas é competência da União – Governo Federal o presente tema foi objeto de da ADPF n. 770 ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal.

A Corte Suprema decidiu, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos seguintes casos: a) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal; e b) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o PL n. 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Município brasileiros.

Assim sendo, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) demonstra o apoio técnico a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas o qual se remete a apreciação de Vossas Senhorias.

Tal iniciativa já conta com a manifestação de interesse de mais de mil e setecentos municípios, com abrangência superior a 125 milhões de brasileiros. Fato que indubitavelmente pode contribuir para agilizar na imunização da população e também atender a demais demandas de medicamentos, equipamentos e insumos ao serviço publico de saúde.

Fls. 06

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONECTAR - CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM OS MUNICÍPIOS DESCRITOS EM SEU ANEXO I, QUE TEM POR FINALIDADE A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA COMBATE A PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS (COVID-19), ALÉM DE OUTRAS OBJETIVOS PREVISTOS EM SUAS CLÁUSULAS, QUE SE ENCONTRAM REDIGIDAS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E SEU DECRETO FEDERAL REGULAMENTADOR Nº 6.017/2007, DIPLOMAS QUE DISPÕEM SOBRE NORMAS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS PELOS ENTES FEDERADOS.

CLÁUSULA 1ª

Denominação

O presente consórcio será denominado, CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasilerias.

CLÁUSULA 2ª

Finalidades do consórcio

Fls. 07

2.1 A finalidade precípua do consórcio público é a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus (COVID-19) e suas variantes.

2.2 O consórcio também tem como finalidade a aquisição de medicamentos, insumos, serviços e equipamentos na área da saúde em geral.

CLÁUSULA 3ª

Prazo de duração

3. O prazo de duração do presente consórcio é indeterminado.

CLÁUSULA 4ª

Sede do consórcio

4. A sede do consórcio será em Brasília/DF.

CLÁUSULA 5ª

Identificação dos entes federados participantes

5. O presente consórcio é constituído inicialmente pelos municípios brasileiros descritos no Anexo I deste protocolo de intenções, sendo facultado o ingresso de outros municípios nos termos da Lei nº 11.107/2005.

CLÁUSULA 6ª

Área de atuação

6. A área de atuação do consórcio corresponde à área de abrangência dos municípios que compõem o consórcio. Na medida em que outros municípios façam a adesão ao presente protocolo de intenções, fica automaticamente estendida a área de atuação do consórcio.

CLÁUSULA 7ª

Natureza jurídica

7. O consórcio possui personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, sendo a Assembleia Geral seu principal órgão de deliberação.

CLÁUSULA 8ª

Representação do consórcio perante outras esferas de governo

8.1. O presidente do consórcio terá competência para representar os municípios consorciados, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer esferas de governo ou de poder, bem como perante entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

8.2. O presidente representará o consórcio ativa e passivamente, nas esferas judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA 9ª

Normas de convocação e funcionamento da assembleia geral – elaboração, aprovação e alteração do estatuto social

9.1. A assembleia geral será convocada, de forma ordinária, pelo presidente do consórcio, e, de forma extraordinária, por 1/6 (um sexto) dos votos de seus membros.

9.2. A reunião ordinária da assembleia geral deverá ser convocada com antecedência mínima de 07 (sete) dias. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. As reuniões deverão ter ampla divulgação na mídia, notadamente na rede mundial de computadores (internet).

9.3. O estatuto social será aprovado na primeira reunião da assembleia geral.

9.4. O estatuto social somente poderá ser alterado por 2/3 dos votos dos membros presentes à assembleia geral, em reunião com grande divulgação, e especialmente convocada para esta finalidade.

CLÁUSULA 10ª

Assembleia geral e sua forma deliberação

10.1. A assembleia geral é a instância máxima de deliberação do consórcio, nos termos do art. 4°, VII, da Lei Federal n° 11.107/2005.

10.2. Cada membro do consórcio terá direito a pelo menos um voto na assembleia geral, independentemente da sua população, nos termos do art. 4°, § 2° da Lei Federal n° 11.107/2005. Os consorciados terão direito a mais um voto na assembleia geral a cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que possuir, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), limitado a 150 (cento e cinquenta) votos por município consorciado.

10.3. A assembleia geral de constituição do Consórcio se dará no dia 22/03/2021, às 15h.

CLÁUSULA 11ª

Eleição e duração do mandato do represente legal

11. O representante legal do consórcio público e a diretoria serão eleitos em assembleia geral, para um mandato de 02 (dois) anos.

CLÁUSULA 12ª

Número, forma de provimento e remuneração do pessoal do consórcio

12.1. O quadro de pessoal será composto por empregos em comissão, e por empregados públicos, admissíveis por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 6°, §2°, da Lei Federal n° 11.107/2005.

12.2. O quadro básico de pessoal será composto: secretário-executivo (01); secretária (01); assessor jurídico (01); contador (01); economista (01); médico (01); farmacêutico (01); assessor de comunicação (01); bacharel em comércio exterior (1); assessor administrativo e financeiro (01). Os empregos serão providos na medida da constatação das necessidades do consórcio pela sua diretoria.

12.3. Para além do quadro básico de pessoal acima descrito, o secretário executivo deverá submeter ao representante legal do consórcio o quadro geral de pessoal da instituição, bem como um plano de cargos e salários dos empregados que deverá conter: a remuneração que poderá estruturada na forma de vencimento, gratificação e verba indenizatória; o número de postos de trabalho, em comissão e de empregos públicos, além dos já definidos neste protocolo de intenções.

12.4. O regime jurídico de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

CLÁUSULA 13ª

Casos de contratação temporária para atendimento de interesse público

13. A forma da contratação emergencial será estabelecida pela direção do consórcio, a teor do art. 37, IX, da Constituição da República. O pessoal contratado sob este modelo jurídico deverá ser o mínimo necessário para atendimento à situação emergencial.

CLÁUSULA 14ª

Contrato de gestão, termo de parceria e gestão associada de serviços públicos

14.1. O consórcio poderá pactuar *contrato de gestão* nos termos da Lei Federal nº 9.649/98, e também *termo de parceria*, nos termos da Lei Federal nº 9.790/90.

14.2. A gestão associada de serviços públicos poderá ser executada pelo consórcio, desde que haja aprovação pela sua diretoria, e desde que haja lei autorizativa dos municípios indicando: a) as competências específicas que serão transferidas para a execução do consórcio público; b) a indicação de quais serviços públicos serão objeto da gestão associada, e área de interesse em que serão prestados; c) a autorização expressa para licitar e contratar mediante concessão, permissão e autorização os serviços públicos indicados; d) condições básicas do regime jurídico do contrato de programa; e) os critérios relativos à remuneração do concessionário do serviço público contratado.

CLÁUSULA 15ª

CÂMARA DE VEREADORES Fls. 11

Direitos dos consorciados – exigência de cumprimento dos objetivos do consórcio e direito de voto na assembleia geral

15. O consorciado que estiver adimplente com suas obrigações estatutárias tem o direito de exigir o cumprimento de todas as cláusulas do contrato de consórcio público e do Estatuto Social da Entidade.

CLÁUSULA 16ª

Fontes de receita nacionais e internacionais do consórcio

16. As fontes de receita do consórcio públicos são as seguintes: a) recursos repassados pelos municípios consorciados na forma do contrato de rateio; b) repasses da União, dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios não consorciados na forma de celebração de convênio ou contrato de repasse; c) transferências voluntárias da União e Estados-Membros; d) doações de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais e internacionais; e) doações de pessoas físicas; f) doações de outros órgãos, pessoas jurídicas de direito público ou outros consórcios. g) remuneração pelos próprios serviços prestados; h) as rendas decorrentes da exploração de seu patrimônio e da alienação de seus bens. i) dentre outras especificadas em seu estatuto.

CLÁUSULA 17ª

Licitação compartilhada

17. O consórcio poderá realizar licitação com previsão no edital para que contratos respectivos sejam celebrados direta ou indiretamente pelos municípios consorciados, nos termos do art. 112, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93.

CLÁUSULA 18ª

Prazo para ratificação e constituição do consórcio

18. O presente contrato de consórcio público poderá ser celebrado por apenas parte de seus signatários originais, sem prejuízo da adesão dos demais integrantes que venham a ratificar o protocolo de intenções em data posterior.

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 12

FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

***Parte integrante do Protocolo de Intenções – FNP.**

Fls. 02

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2021
15 de março de 2021

"Dispõe acerca da comercialização de produtos não essenciais aos Supermercados, enquanto perdurar lockdown e/ou restrições comerciais, em decorrência da COVID-19, no Município de Fazenda Rio Grande e dá Outras Providências".

Art.1º Fica vedada a comercialização de produtos não essenciais, pelos supermercados, enquanto perdurar *lockdown* e/ou restrições comerciais, em decorrência da COVID-19 no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se produtos essenciais, os bens relacionados à alimentação, às bebidas, à saúde e à higiene da população.

Art. 3º A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no artigo 1º poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do §1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
16 MAR 2021
11 h 30
Protocolo 307

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 03

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2021

Respeitosamente, cumprimentamos os Eminentes Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênia, usando das prerrogativas concedidas pelo art. 44 da Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, o anexo Projeto de Lei nº 016/2021, que "***Dispõe sobre comercialização de produtos não essenciais aos Supermercados, enquanto perdurar lockdown e/ou restrições comerciais, em decorrência da COVID-19, no Município de Fazenda Rio Grande***".

Pontua-se, de início, que este novo regramento contém medidas mais rígidas e tem o objetivo de assegurar o cumprimento dos protocolos sanitários e frear o avanço do novo coronavírus no momento em que o surto atinge a pior fase no Estado. Além da multa para quem não usar a máscara corretamente em locais públicos e mudanças para frequentar ambientes fechados e a céu aberto, a classificação dos produtos entre essenciais e não essenciais é outro ponto inserido, que limita a venda dos não essenciais em supermercados.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres pares, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena
VEREADOR

José Miranda de Oliveira Junior
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

José Carlos Szadkodki
VEREADOR

Rafael Nunes Campaner
VEREADOR

Jose Carlos Brandão
VEREADOR

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 09
FAZENDA RIO GRANDE

Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR

Julio Cesar da Silva
VEREADOR

Alesandro Bordignon Weiss
VEREADOR

Jose Carlos Bernardes
VEREADOR

Leonardo de Paula Dias
VEREADOR

Gilmar Jose Petry
VEREADOR

Fabiano de Queiroz Sobral
VEREADOR

Fls. 08

EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA EM PLENÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 – MESA DIRETIVA

SÚMULA: ***"Altera o parágrafo único do artigo 128 da Resolução nº 01/2006 de 18 de maio de 2006 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande"***

EMENDA MODIFICATIVA

Os Vereadores que abaixo assinam, conforme artigos 226 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam **EMENDA MODIFICATIVA** ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021, de autoria da Mesa Diretiva, no sentido de alterar a redação do artigo 128 da Resolução nº 01/2006 de 18 de maio de 2006 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, passando o mesmo a constar com a seguinte redação, no referido dispositivo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Art. Modifique a redação do artigo 1º do projeto de Resolução em epígrafe, o qual passará a vigorar nos seguintes termos:

Onde se lê:

Art. 1º. Art. 128 – (...)

Parágrafo único - As sessões ordinárias serão realizadas às terças-feiras às 17 (dezessete) horas e 30 (trinta) minutos e, terão duração limite de 3 (três) horas,

ressalvados os acréscimos regimentais.

Leia-se:

Art. 1º. Art. 128 – (...)

Parágrafo único - As sessões ordinárias serão realizadas às segunda -feiras às 17 (dezessete) horas e, terão duração limite de 3(três) horas, ressalvados os acréscimos regimentais.

Desta forma, espera-se aprovação pelos insignes Vereadores em Plenário.

Fazenda Rio Grande, 09 de março de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena
VEREADOR

José Carlos Szadkodki
VEREADOR

José Miranda de Oliveira Junior
VEREADOR

Rafael Nunes Campaner
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 10
FAZENDA RIO GRANDE

Jose Carlos Brandão
VEREADOR

Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR

Jose Carlos Bernardes
VEREADOR

Julio Cesar da Silva
VEREADOR

Leonardo de Paula Dias
VEREADOR

Alesandro Bordignon Weiss
VEREADOR

Gilmar Jose Petry
VEREADOR

Fabiano de Queiroz Sobral
VEREADOR

Fls. 12

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2021
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Súmula: "Altera o Parágrafo Único do artigo 128 da Resolução n° 01/2006 de 18 de maio de 2006 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande"

O PLENÁRIO da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande **aprovou** e eu PRESIDENTE **promulgo** a seguinte Resolução:

Art. 1° Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 128 da Resolução n° 01/2006 passando a constar com a seguinte redação:

> Art. 128 – (...)
>
> *Parágrafo Único* – As sessões ordinárias serão realizadas ás segundas-feiras ás 17 (dezessete) horas e, terão duração limite de 3 (três) horas, ressalvados os acréscimos regimentais.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 16 de março de 2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA

Presidente